



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11040.720003/2012-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-008.326 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de abril de 2021  
**Recorrente** QUIP S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE ESCRITA.

Resultando saldo credor de período anterior, este poderá ser utilizado para fins de ressarcimento/compensação, desde que não seja objeto de outro pedido de ressarcimento/compensação e até a vigência da IN nº 728/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Os Conselheiros Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais De Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo acompanharam a relatora pelas conclusões quanto ao erro do preenchimento.

*(assinado digitalmente)*

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-99.009, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela DRJ de origem:

Trata-se MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada pela requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu TOTALMENTE o ressarcimento solicitado, no montante de R\$ 27.690,81, referente ao PER n.º 09003.79941.291009.1.1.01-6505, e homologou parcialmente as compensações da DCOMP n.º 15406.76521.291009.1.3.01-2203, fato que gerou a cobrança de R\$ 557.977,10 em débitos da contribuinte .

De acordo com referido despacho, o valor do crédito não foi reconhecido razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

A Requerente apurou crédito de Imposto Sobre Produtos Industrializados ("IPI"), no valor de R\$ 738.386,20, em decorrência da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, no período de janeiro de 2007 a setembro de 2009.

Em razão da apuração de tal crédito, em 29.10.2009, a Requerente apresentou o Pedido de Ressarcimento n.º 09003.79941.291009.1.1.01-6505, bem como a Declaração de Compensação n.º 15406.765.291009.1.3.01-2203, pretendendo o reconhecimento do crédito em questão e a sua compensação, com débitos próprios de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ("IRPJ") e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL").

Assim, o que se verifica é que, esse é mais um daqueles casos em que as autoridades administrativas realizam uma análise superficial do direito creditório pleiteado, pautada meramente em um processamento eletrônico de informações, sem que tenha havido uma efetiva verificação de tal direito, em verdadeira afronta ao princípio da verdade material.

Esses são os fatos e fundamentos que justificam a reforma do despacho decisório ora questionado, para que seja devidamente reconhecido o direito creditório pleiteado e, posteriormente, integralmente homologada a declaração de compensação objeto do presente processo administrativo.

Com efeito, tal dispositivo (parágrafo 2º do artigo 21 da referida Instrução Normativa n.º 900/08) prevê que, se ao final do período de apuração, após efetuadas as devidas deduções, remanescer créditos de IPI passíveis de ressarcimento, é facultado ao contribuinte requerer a Receita Federal do Brasil o ressarcimento desses créditos ou utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos a outros tributos.

Esse foi exatamente o procedimento adotado pela Requerente no presente caso.

No mês de outubro de 2009, a Requerente verificou que possuía um saldo acumulado de créditos de IPI, do período de abril de 2007 a setembro de 2009,

decorrente de operações de entrada realizadas com alguns dos CFOPs acima mencionados no total de 692.418,79.

Para comprovar a existência de tal saldo credor de IPI, o qual se encontra devidamente escriturado no Livro Registro de Apuração de IPI da Requerente (doc. 3), a Requerente reproduz em planilha todas as operações de entrada.

Conforme disposto na legislação pertinente, do montante acima demonstrado deve ser deduzido o IPI debitado no período em questão, no valor total de R\$ 44.616,75.

Sendo assim, como se pode facilmente verificar pela simples análise do seu Livro Registro de Apuração de IPI, a Requerente tem direito ao ressarcimento/compensação de saldo credor de IPI no montante de R\$ 647.802,04.

Logo, se as autoridades administrativas tivessem efetuado a devida análise do direito creditório pleiteado, em observância ao princípio da verdade material, não teriam se limitado a aceitar apenas os créditos no valor de R\$ 27.690,81, mas apurariam a efetiva liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Nesse contexto, portanto, não é razoável, como pretende o despacho decisório recorrido, que o crédito ora discutido não seja integralmente reconhecido para fins de compensação com débitos próprios de IRPJ e CSLL.

Dessa forma, considerando que a Requerente comprovou a existência de créditos de IPI, do período de janeiro de 2007 a setembro de 2009, pelo menos, no montante de R\$ 647.802,04, não resta dúvida de que deve ser reformado o despacho decisório proferido para que esse crédito pleiteado seja devidamente reconhecido.

Conforme mencionado, quando da análise do Pedido de Ressarcimento e da DCOMP apresentados pela Requerente, a fim de verificar a liquidez e certeza do crédito, conforme disposto no artigo 170, do Código Tributário Nacional, as autoridades administrativas deveriam ter solicitado informações à Requerente, o que seria suficiente para confirmação dos esclarecimentos acima prestados, que suportam a existência do direito creditório e permitem a homologação das compensações pretendidas.

Todavia, em momento algum, foram solicitadas informações à Requerente.

Assim, com base em uma análise simplista acerca do direito creditório pleiteado pela Requerente, as autoridades administrativas concluíram pela sua inexistência, sem analisar a documentação que demonstra claramente a efetiva existência e liquidez da integralidade de tal crédito.

Nesse sentido, é evidente que, se as autoridades administrativas, a partir das informações constantes em seus sistemas, não se sentem confortáveis quanto ao montante do crédito pleiteado, bem como apuram eventuais divergências de informações, não resta dúvida de que deveriam ter solicitado à Requerente esclarecimentos adicionais, conforme disposto no artigo 65, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Ao deixar de solicitar esclarecimentos à Requerente, limitando-se à verificação das informações constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, as autoridades administrativas afrontaram não apenas o artigo 65, da Instrução Normativa RFB nº

900/2008, acima citado, mas também o princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal.

Isto porque, segundo o princípio da verdade material, as autoridades administrativas devem apurar todos os fatos que lhe são apresentados na busca da verdade real, não se limitando a emitir juízo a partir de poucos documentos analisados.

Como se vê, tanto a doutrina como a jurisprudência reconhecem a necessidade de observância do princípio em questão, face a importância de busca da verdade real dos fatos.

Desse modo, caso as autoridades administrativas entendessem que os elementos disponíveis em seus sistemas não eram suficientes para a análise do crédito pleiteado, deveria a Requerente ter sido intimada a apresentar os documentos e informações que entendessem necessários, o que não ocorreu no presente caso.

Inclusive, vale ressaltar que esse é o entendimento que vem sendo adotado pela Delegada Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro ("DRJ"), conforme recente julgado Acórdão n.º 12.25.437, de 07.08.2009.

A Contribuinte recebeu a intimação pela via eletrônica em data de 11/12/2019 (Termo de Abertura de Documento de fls. 203), apresentando o Recurso Voluntário de fls. 207-235 por meio de protocolo eletrônico em 10/01/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 206), pelo qual, com os mesmos fundamentos da peça de manifestação de inconformidade, pede pela reforma da decisão recorrida, de modo que seja reconhecido o direito creditório de IPI ora pleiteado, no valor de R\$ 647.802,04, devendo ser homologada a DCOMP n.º 15406.765.291009.1.3.01-2203 até o limite de tal direito creditório.

Através do despacho de Encaminhamento de fls. 271 o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### **1. Pressupostos legais de admissibilidade**

Nos termos do relatório, o recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

### **2. Mérito**

**2.1.** Versa o presente litígio sobre pedido de ressarcimento representado pelo PER n.º 09003.79941.291009.1.1.01-6505, solicitado no valor de R\$ 27.690,81 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e um centavos), deferido integralmente através do Despacho Eletrônico de fls. 15, porém com homologação parcial da DCOMP n.º

15406.76521.291009.1.3.01-2203, resultando em saldo credor insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, remanescendo o saldo devedor no valor de R\$ 557.977,10 (quinhentos e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e dez centavos).

Justificou a Recorrente que:

- i) Quando do preenchimento do seu pedido de ressarcimento, informou na linha “**Saldo Credor RAIPI Ajustado**”, o valor do seu crédito de **R\$ 738.386,20**. Contudo, nas linhas “**Valor Passível de Ressarcimento**” e “**Valor do Pedido de Ressarcimento**” informou, por um lapso, apenas o valor de **R\$ 27.690,81**, correspondente aos **créditos de IPI apurados exclusivamente no 3º trimestre de 2009**;
- ii) Já no preenchimento da **DCOMP nº 15406.765.291009.1.3.01-2203**, nas linhas “**Saldo Credor do IPI Passível de Ressarcimento**”, “**Saldo Credor do IPI após Compensações/Pedidos Anteriores**” e “**Valor Utilizado Nessa Declaração de Compensação**”, informou corretamente o valor do seu direito creditório, qual seja, **R\$ 738.386,20**, relativo ao **saldo acumulado de crédito de IPI no 3º trimestre de 2009**;
- iii) Possui créditos de IPI relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, relativos ao período de abril de 2007 a setembro de 2009, no montante de, ao menos, R\$ 647.802,04.

**2.2.** Com relação ao erro indicado no preenchimento do PER/DCOMP, não cabe o argumento de que seja possível verificar o direito creditório passível de autorizar a compensação pretendida.

O erro na apresentação do PER/DCOMP deveria ter sido corrigido em posterior retificação através dos meios disponíveis, com a substituição até o despacho decisório.

Não há previsão legal que permita a retificação por meio de pedido através de Manifestação de Inconformidade ou Recurso Voluntário.

Assim dispõe a IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008:

“Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, **deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.**”

(...)

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação. **(sem destaque no texto original)**

Ocorrendo erro nas informações acerca da origem do crédito no curso do processo administrativo, somente seria possível a verificação do direito creditório na forma pretendida pela Recorrente, caso se tratasse de mera inexatidão material, representada por pequenas inexatidões, como, por exemplo, digitação, cuja correção não inove o teor do ato formalizado.

A alteração do crédito originalmente informado no PER/DCOMP deve ser efetuada mediante o cancelamento deste e apresentação de outro PER/DCOMP, no qual o contribuinte indique o crédito substituído.

**Com isso, deve ser mantida a decisão recorrida.**

**2.3.** Com relação ao argumento de que não deve haver qualquer impedimento para que a Recorrente requeira, em uma única DCOMP, a compensação de saldo credor do IPI acumulado até o 3º trimestre de 2009, igualmente não assiste razão à defesa.

Assim dispõe o artigo 11 da Lei da Lei n.º 9.779, de 1999:

**Art.11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.**

Cumpra observar que a Instrução Normativa SRF n.º 600/2005 assim previa:

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 3º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados mediante utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

**Após, com o advento da IN/SRF n.º 728/2007, o pedido de ressarcimento deveria ficar restrito a um único trimestre-calendário. Vejamos:**

Art. 1º Os arts. 16 e 17 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. ....

.....

§ 3º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do Programa

PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 4º Somente são passíveis de ressarcimento:

I - os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; e

II - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.

.....  
**§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:**

I - **referir-se a um único trimestre-calendário;** e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

§ 8º A compensação de créditos de que trata o § 2º deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

§ 9º O saldo credor passível de ressarcimento relativo a períodos encerrados até 31 de dezembro de 2006, remanescente de utilizações em pedido de ressarcimento ou declaração de compensação entregues à SRF até 31 de março de 2007, bem como os relativos a trimestres encerrados após 31 de dezembro de 2006, remanescente de utilizações em pedidos de ressarcimento ou declaração de compensação formalizados mediante a apresentação de petição/declaração (papel) entregues à SRF a partir de 1º de abril de 2007, somente poderá ser ressarcido ou utilizado para compensação após apresentação de pedido de ressarcimento do valor residual.

§ 10. O disposto nos §§ 8º e 9º não se aplica na hipótese de crédito presumido de estabelecimento matriz não-contribuinte do IPI." (NR)

**Art. 2º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2007. (sem destaques no texto original)**

**Após, com a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente na época dos fatos em análise, tal restrição foi mantida. Vejamos:**

**Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.**

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item " 6" da Instrução Normativa SRF nº 87, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o

estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 3º **Somente são passíveis de ressarcimento:**

**I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário;**

II - os créditos presumidos de IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; e III - o crédito presumido de IPI de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

§ 4º Os créditos presumidos de IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à RFB, bem como serem utilizados na forma prevista no art. 34, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos:

I - da DCTF do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos até o 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002; ou

II - do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos posteriores ao 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002.

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não houvesse previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data.

§ 6º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 7º **Cada pedido de ressarcimento deverá:**

**I - referir-se a um único trimestre-calendário; e**

II - ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

§ 8º A compensação de que trata o § 2º deverá ser precedida de pedido de ressarcimento. **(sem destaques no texto original)**

**Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.**

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei n.º 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF n.º 134, de 18 de fevereiro de 1992; e III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item " 6" da Instrução Normativa SRF n.º 87, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 3º **Somente são passíveis de ressarcimento:**

**I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário;**

II - os créditos presumidos de IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; e III - o crédito presumido de IPI de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei n.º 9.440, de 14 de março de 1997.

§ 4º Os créditos presumidos de IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à RFB, bem como serem utilizados na forma prevista no art. 34, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos:

I - da DCTF do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos até o 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002; ou

II - do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos posteriores ao 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002.

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não houvesse previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data.

§ 6º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

**§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:**

**I - referir-se a um único trimestre-calendário;** e

II - ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

§ 8º A compensação de que trata o § 2º deverá ser precedida de pedido de ressarcimento. **(sem destaques no texto original)**

**Destaco o v. Acórdão 3403-002.387, abaixo ementado:****ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

**IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.**

O princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores, assim como o transporte do saldo credor da escrita para períodos de apuração subseqüentes para a mesma finalidade.

**RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE ESCRITA.**

Com o advento do art. 11 da Lei nº 9.779/99 o legislador ordinário excedeu a garantia constitucional e, além da possibilidade de transferência do saldo credor para os períodos seguintes, instituiu o direito ao ressarcimento e à compensação desse saldo.

**SALDO CREDOR DE ESCRITA TRANSPORTADO DE PERÍODOS ANTERIORES. RESSARCIMENTO .**

As Instruções Normativas SRF nº 210/2002, 460/2004 e 600/2005, com a redação que lhe foi dada pela IN SRF nº 728/2007, quando interpretadas em consonância com as normas de hierarquia superior não vedaram o direito ao ressarcimento do saldo credor de IPI transportado de períodos anteriores.

**RESSARCIMENTO. LIMITAÇÃO DO PEDIDO A UM TRIMESTRE CALENDÁRIO.**

Com o advento da IN SRF 728/2007 cada pedido de ressarcimento de saldo credor da escrita deve se referir a um único trimestre calendário.

**MULTA DE MORA.**

Os débitos tributários e não pagos no vencimento sujeitam-se à multa de mora de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-Selic para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

O CARF não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária. Súmula CARF nº 2.

Recurso voluntário provido em parte.

Em r. voto condutor da decisão em referência, assim fundamentou o Ilustre Conselheiro Antonio Carlos Atulim:

Para o fim de interpretar as instruções normativas, é importante frisar que no art. 11 da Lei nº 9.779/99 o legislador utilizou a expressão “**saldo credor de IPI acumulado em cada trimestre calendário**” e não a expressão “**saldo credor de IPI gerado em cada trimestre calendário**”. Resulta daí que o entendimento da DRJ ao expurgar do saldo passível de ressarcimento o saldo credor acumulado por transporte

de períodos anteriores, configura uma aplicação ilegal as instruções normativas citadas, pois conforme se viu alhures, as normas de hierarquia superior são imperativas quanto ao direito de os contribuintes transferirem o saldo credor de escrita para os períodos de apuração subsequentes a fim de ser utilizado na amortização de débitos do imposto e, na hipótese de ainda sobrar crédito, utilizá-lo via compensação ou ressarcimento.

Os referidos atos administrativos, conforme já mencionado, possuem presunção de legalidade e devem ser interpretados conforme o dispositivo legal que visam regulamentar, no caso o art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A faculdade concedida à administração tributária na parte final do “caput” do art. 11 da Lei nº 9.779/99 e também no art. 74, § 14, da Lei nº 9.430/96, certamente não inclui possibilidade de suprimir o direito que foi concedido por lei.

Desse modo, do fato de as instruções normativas mencionarem textualmente que *“somente são passíveis de ressarcimento os créditos escriturados no período”*, não decorre logicamente a conclusão de que o saldo credor acumulado por transporte de períodos anteriores não possa ser objeto de ressarcimento ou compensação. A uma, porque essa interpretação literal não encontra guarida nas normas de hierarquia superior, uma vez que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 valeu-se da expressão **“saldo credor acumulado”** e não **“saldo credor gerado”**. **E a duas porque conforme consignado no voto vencido do acórdão de primeira instância**, o saldo credor de período anterior também deve ser escriturado no período seguinte para que possa se “acumular” com os créditos gerados nesse período.

Não se olvide de que a regra é no sentido de que o crédito de IPI só tem existência jurídica se estiver escriturado (a exceção é o art. 252 do RIPI/2010). Não existe crédito de IPI fora do livro de IPI. Assim, para que o saldo credor do período anterior tenha existência jurídica ele precisa ser necessariamente escriturado no período seguinte. E se ele foi escriturado no período seguinte, obviamente que atende à determinação das instruções normativas, que jamais poderiam admitir o ressarcimento de créditos que não foram escriturados no período.

Desse modo, o fato de as instruções normativas mencionarem que *“somente são passíveis de ressarcimento os créditos escriturados no período ou no trimestre-calendário”*, não autoriza a conclusão de que a Receita Federal está vedando o ressarcimento do saldo credor acumulado em virtude de transporte de trimestres anteriores, mesmo porque não é esse o comando emanado do regime jurídico de créditos do IPI atualmente em vigor.

Tendo em vista que a administração pública só age dentro dos limites da legalidade, a menção contida nas instruções normativas, no sentido de que *“somente são passíveis de ressarcimento os créditos escriturados no período”*, só pode ser entendida no sentido de que somente poderão ser ressarcidos os créditos que possuem existência jurídica, ou seja, aqueles que estiverem devidamente escriturados no livro.

As instruções normativas citadas na fundamentação do voto condutor do acórdão de primeira instância, em momento algum vedaram de forma expressa o direito ao ressarcimento do saldo credor de IPI transportado de períodos anteriores.

A interpretação acima exposta foi ratificada pela IN 728/2007, que acrescentou o § 7º ao art. 16 da IN 600/2005. O referido § 7º está em total harmonia com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, ao prescrever que cada pedido de ressarcimento deve se referir a um único trimestre-calendário, devendo ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

Tal determinação está em consonância com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, pois a primeira utilização do saldo credor continua sendo o abatimento dos débitos no período de apuração. Somente na hipótese de ainda restar saldo credor acumulado no período é que será possível o aproveitamento mediante ressarcimento ou compensação.

Quanto à obrigatoriedade de cada pedido de ressarcimento se referir a um único trimestre calendário, não existe nenhuma ilegalidade em tal limitação, pois o aspecto procedimental do pedido está incluído no poder normativo da administração tributária estabelecido no art. 11, parte final, da Lei nº 9.779/99 e também no art. 74, § 14 da Lei nº 9.430/96.

Observe-se que o próprio art. 11 da Lei nº 9.779/99 já impõe que o período de apuração do ressarcimento seja trimestral. O que a IN 728/2007 fez foi impedir que um mesmo Perdecomp contemple saldos credores de dois ou mais trimestres calendário.

Assim, a conclusão a que se chega é no sentido de que, atualmente, embora haja vedação de se incluir no pedido de ressarcimento saldos credores de mais de um trimestre calendário, não existe óbice algum quanto ao direito ao ressarcimento do saldo credor de IPI que chegou por transporte de períodos anteriores ao trimestre calendário objeto do pedido.

Portanto, a compensação pretendida pela Recorrente somente seria possível, até a vigência da IN SRF nº 728/2007, o que não é o caso em análise, motivo pelo qual igualmente deve ser mantida a decisão recorrida neste ponto.

**2.4.** Por fim, tendo em vista o debate ocorrido em sessão de julgamento, importante registrar que fui acompanhada pelas conclusões pelos Conselheiros Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais De Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo, uma vez que entenderam pela inexistência de erro de preenchimento do PER/DCOMP, considerando que a Contribuinte indicou o crédito pelo valor correto de R\$ 27.690,81 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e um centavos), apurado no 3º Trimestre de 2009.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos